

899. Assim, diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, conclui-se que no segmento produtivo do produto objeto da presente investigação não prevalecem condições de economia de mercado. Dessa forma, será utilizada, para fins de apuração do valor normal no início desta investigação, com vistas à determinação da existência de indícios da prática de dumping, metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses. Serão observadas, portanto, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

900. Dado que se fez necessário selecionar terceiro país substituto, as partes interessadas poderão se manifestar quanto à escolha ou sugerir país alternativo (neste caso, os Estados Unidos, conforme justificativa constante do item 4.1.2 a seguir), nos termos § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, dentro do prazo improrrogável de setenta dias contado da data de início da investigação.

901. Adicionalmente, caso os produtores/exportadores desejem apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão fazê-lo em conformidade com o previsto no art. 16 do mesmo diploma.

4.1.1.2. Do valor normal da China

902. De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto similar é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

903. O art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, por sua vez, prevê as seguintes possíveis metodologias para apuração do valor normal, no caso de não prevalência de condições de economia de mercado: preço de venda do produto similar em um país substituto; valor construído do produto similar em um país substituto; preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil; ou qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

904. Dado que no item anterior se concluiu, para fins do início desta investigação, que no setor produtivo chinês de laminados planos a frio não prevalecem condições de economia de mercado, a petição sugeriu a adoção, a título de valor normal, de preço de exportação do produto similar dos EUA para o México, de acordo com o previsto no art. 15, III, do Decreto nº 8.058, de 2013.

905. Na petição, a Usiminas fundamentou a sugestão de adoção dos EUA como país substituto pelos seguintes motivos:

- a) segundo maior produtor mundial de laminados planos a frio do mundo, atrás somente da própria China;
- b) possuem diversos produtores de laminados planos a frio;
- c) os EUA possuíam mercado interno relevante;
- d) os EUA contariam, tal como a China, com oferta e demanda de laminados planos a frio para diversas aplicações;
- e) os EUA estão entre os 10 maiores exportadores de laminados planos a frio no mundo;
- f) os EUA são o 7º maior importador de laminados planos a frio no mundo;
- g) os EUA exportam volumes relevantes para o México e Canadá, o que permite inferir que os preços praticados nessas operações são próximos aos efetivamente praticados no mercado interno dos EUA;

- h) não há medidas de defesa comercial antidumping ou subsídios aplicadas contra o produto similar estadunidense no Brasil ou terceiros países; e
- i) os EUA teriam disponibilidade e grau de desagregação das estatísticas de exportação extremamente detalhados, com códigos de até 10 dígitos.

906. A petição forneceu então elementos probatórios para embasar a escolha sugerida.

907. Sobre os EUA serem o segundo maior produtor mundial de laminados planos a frio do mundo, a petição apresentou dados da publicação *CRU International* (<https://www.crugroup.com/>), que indica os maiores produtores mundiais de laminados planos a frio.

908. No que se refere à premissa de que os EUA possuíam empresas que estariam entre as maiores produtoras mundiais do produto similar, a petição afirmou que ao menos 13 empresa são conhecidas em investigação recente conduzida pela *US International Trade Commission* (USITC) com escopo semelhante a esta, "*Cold-Rolled Steel Flat Products from Brazil, China, India, Japan, South Korea, and the United Kingdom*", quais sejam: United States Steel Corp (US Steel), Cleveland-Cliffs Inc., Arcelor Mittal S.A, Nippon Steel Corporation, Big River Steel LLC, Blair Strip Steel Company, California Steel Industries Inc. (CSI), Nucor Corp, Pro-tec Coating Company, Steel Dynamics Inc. (SDI), Steelscape, Thomas Steel, e USS-UP. A petição destacou ainda que desconhece outro país, além da China, com número tão expressivo de produtores locais.

909. Sobre o país selecionado ser um mercado interno relevante, a Usiminas reportou que os EUA tiveram um consumo aparente próximo a 30 milhões de toneladas no ano de 2021, segundo dados da investigação mencionada no parágrafo anterior.

910. Para corroborar a existência de similaridade entre os laminados planos a frio produzidos pela China e pelos EUA, a Usiminas se baseou nos dados das principais aplicações de laminados planos a frio a partir do relatório elaborado pela USITC na referida investigação "*Cold-Rolled Steel Flat Products*" e comparou-os com as informações do catálogo da produtora chinesa Baosteel.

911. A partir dessa comparação, a petição afirmou que EUA e China produziram laminados planos a frio similares tendo em vista a ampla variedade de produtos com especificações técnicas ofertada pelas produtoras/exportadoras dos dois países.

912. A Usiminas destacou que, de acordo com o *Trade Map*, os EUA configuram o oitavo maior exportador e o sétimo maior importador mundial do produto similar (em P5). A petição utilizou como referência as estatísticas de exportação e importação para as subposições 7209.15, 7209.16, 7209.17, 7209.18, 7209.25, 7209.26, 7209.27, 7209.28, 7209.90, 7211.23, 7211.29, 7225.19, 7225.50 e 7226.92:

Exportações Mundiais de Laminados planos a frio - Top 10

Em t	
País Exportador	P5
China	5.037.588,00
Coreia do Sul	4.396.467,00
Japão	3.269.284,00
Alemanha	1.823.175,00
Bélgica	1.778.137,00
Taipe Chinês	1.712.250,00
Países Baixos	980.309,00
EUA	839.576,00
Áustria	694.381,00
Itália	581.971,00

Fonte: petição/Trade Map.
Elaboração: DECOM

Importações Mundiais de Laminados planos a frio - Top 10

Em t	
País Importador	P5
Indonésia	1.534.511,65
Bélgica	1.453.201,41
Alemanha	1.382.804,22
Turquia	1.373.676,65
Itália	1.246.923,40
Tailândia	1.172.339,54
EUA	1.155.314,96
China	1.077.128,41
França	1.005.911,25
Índia	999.545,68

Fonte: petição/USITC.
Elaboração: DECOM

913. Sobre os volumes exportados para México e Canadá, a petição indicou os dados do sistema DataWeb (<https://dataweb.usitc.gov/>), fonte oficial de dados sobre tarifas e comércio exportação estadunidense da USITC, e que permitiria acessar os dados de importação e exportação dos EUA tanto com base no Sistema Harmonizado (SH) quanto no HTSUS-10, código tarifário com 10 dígitos adotado pelos EUA:

Exportações de Laminados planos a frio - EUA (Em t)

Destino	P5
México	563.653,15
Canadá	259.593,65
Paquistão	4.744,05
Japão	3.310,61
China	1.194,10

Fonte: petição/USITC.
Elaboração: DECOM

914. A petição destacou que, a partir de volumes representativos, os preços praticados nessas operações seriam próximos aos efetivamente praticados no mercado interno dos EUA, considerando a profunda integração entre esses mercados sob o marco do Acordo de Livre Comércio EUA, México e Canadá (USMCA).

915. Sobre a indicação de que não haveria medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil contra o produto similar estadunidense ou de terceiros países, a petição apresentou os dados da Organização Mundial de Comércio referente às medidas de defesa comercial aplicadas atualmente, e se pode constatar que o Brasil não aplica nenhuma medida ao produto objeto da investigação.

916. Nesse sentido, a Usiminas ressaltou que os EUA seriam o país mais adequado para ser utilizado como país substituto para a China na presente investigação. Contudo, em atenção ao critério definido no inciso I do § 3º do art. 52 da Portaria SECEX nº 171/2022, qual seja "volumes de exportação para o Brasil e outros mercados", que, conforme disposição na norma é um critério alternativo dentre os outros incisos (critérios) ali descritos, a petição notou que, além da China, que representa 81,6% das importações em P5, apenas Coreia do Sul registrou volumes relevantes entre as importações brasileiras no último período, correspondentes a 13,9% do total (as demais origens não alcançaram sequer 2% individualmente).

917. Assim, a petição detalhou as razões que não permitiriam escolher a Coreia do Sul como terceiro país substituto de economia de mercado.

918. Incialmente, a Usiminas destacou que a predominância chinesa entre as importações brasileiras, a preços baixos e com indícios de dumping, operaria como uma barreira à entrada de outras origens que praticam preços leais e, portanto, seriam mais caros que o produto originário da China. Dessa forma, a presença de volumes de importação relevantes para Coreia do Sul apenas denota o apetite desse país com relação ao mercado brasileiro, potencialmente para o escoamento de produtos com preços distorcidos (mais baixos) do que os preços que os exportadores coreanos fariam para o Brasil, se não influenciados por preços chineses.

